



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

1

LEI N° 3.132/2023

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

DATA: 27 / 04 / 2023

JORNAL: AMP

EDIÇÃO: 2759

Súmula: Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 1.547, de 30 de novembro de 2001, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 352 da Lei nº 1.547, de 30 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 352. Contestada a impugnação e concluídas as eventuais diligências, e esgotado o prazo para produção de provas ou perempto o direito de defesa, o processo será encaminhado ao Secretário Municipal de Administração, que proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. A decisão conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e a ordem de intimação.

§ 2º. Da decisão em primeira instância administrativa não cabe pedido de reconsideração.

§ 3º. Da decisão de primeira instância administrativa, será intimado o contribuinte, para, querendo, interpor recurso voluntário para a segunda instância administrativa.

Art. 2º. O art. 354, da Lei nº 1.547, de 30 de novembro de 2001, passa a vigorar, acrescido da redação do Parágrafo único:

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o Conselho Municipal de Contribuintes, a apreciação e o julgamento do recurso voluntário caberá ao Prefeito Municipal, em segunda e última instância administrativa.

Art. 3º. Fica acrescido o art. 356-A, na Lei nº 1.547, de 30 de novembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 356-A. O julgamento pelo Prefeito Municipal, em segunda e última instância administrativa, obedecerá ao seguinte rito:

I - recebido o recurso, o Procurador Jurídico terá prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre as matérias alegadas pelo contribuinte;

II - poderá o Procurador Jurídico requerer diligências, em prazo não superior a 10 (dez) dias, com a suspensão do prazo para emissão do parecer, voltando a fluir com o término da diligência, ou expirado o prazo para tanto;



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

2

III - proferido o parecer, o Procurador Jurídico encaminhará o recurso para o Prefeito Municipal, que proferirá a decisão em segunda e última instância administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - da decisão, em segunda e última instância administrativa, será intimado o contribuinte.

Art. 4º. Fica alterada a Seção V e o art. 357, na Lei nº 1.547, de 30 de novembro de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 357. Da decisão de primeira instância administrativa cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação.

§ 1º. É definitiva a decisão proferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes, em segunda e última instância administrativa.

§ 2º. Enquanto não for constituído o Conselho Municipal de Contribuintes, a apreciação e o julgamento do recurso voluntário caberá ao Prefeito Municipal, em segunda e última instância administrativa.

Art. 5º. Fica revogado o art. 359 da Seção VI – RECURSO DE OFÍCIO, da Lei nº 1.547, de 30 de novembro de 2001.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se e produzindo seus efeitos a todos os processos administrativos tributários futuros e em curso, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, em 26 de abril de 2023.

RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ

Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
SUDOESTE

GABINETE DO PREFEITO
LEI 3132/2023

LEI Nº 3.132/2023

Súmula: Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 1.547, de 30 de novembro de 2001, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 352 da Lei nº 1.547, de 30 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 352. Contestada a impugnação e concluídas as eventuais diligências, e esgotado o prazo para produção de provas ou perempto o direito de defesa, o processo será encaminhado ao Secretário Municipal de Administração, que proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. A decisão conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e a ordem de intimação.

§ 2º. Da decisão em primeira instância administrativa não cabe pedido de reconsideração.

§ 3º. Da decisão de primeira instância administrativa, será intimado o contribuinte, para, querendo, interpor recurso voluntário para a segunda instância administrativa.

Art. 2º. O art. 354, da Lei nº 1.547, de 30 de novembro de 2001, passa a vigorar, acrescido da redação do Parágrafo único:

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o Conselho Municipal de Contribuintes, a apreciação e o julgamento do recurso voluntário caberá ao Prefeito Municipal, em segunda e última instância administrativa.

Art. 3º. Fica acrescido o art. 356-A, na Lei nº 1.547, de 30 de novembro de 2001, com a seguinte redação:

Art. 356-A. O julgamento pelo Prefeito Municipal, em segunda e última instância administrativa, obedecerá ao seguinte rito:

I - recebido o recurso, o Procurador Jurídico terá prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre as matérias alegadas pelo contribuinte;

II - poderá o Procurador Jurídico requerer diligências, em prazo não superior a 10 (dez) dias, com a suspensão do prazo para emissão do parecer, voltando a fluir com o término da diligência, ou expirado o prazo para tanto;

III - proferido o parecer, o Procurador Jurídico encaminhará o recurso para o Prefeito Municipal, que proferirá a decisão em segunda e última instância administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - da decisão, em segunda e última instância administrativa, será intimado o contribuinte.

Art. 4º. Fica alterada a Seção V e o art. 357, na Lei nº 1.547, de 30 de novembro de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 357. Da decisão de primeira instância administrativa cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação.

§ 1º. É definitiva a decisão proferida pelo Conselho Municipal de Contribuintes, em segunda e última instância

administrativa.

§ 2º. Enquanto não for constituído o Conselho Municipal de Contribuintes, a apreciação e o julgamento do recurso voluntário caberá ao Prefeito Municipal, em segunda e última instância administrativa.

Art. 5º. Fica revogado o art. 359 da Seção VI – RECURSO DE OFÍCIO, da Lei nº 1.547, de 30 de novembro de 2001.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se e produzindo seus efeitos a todos os processos administrativos tributários futuros e em curso, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, em 26 de abril de 2023.

RICARDO ANTÔNIO ORTINÁ
Prefeito Municipal

Publicado por:

Cíntia Fernanda Lanzarin

Código Identificador:2A9E73DF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/04/2023. Edição 2759

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>